



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Av. Carlos Cunha, s/n, - Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820
www.tcema.tc.br

DECISÃO Nº 0148681

Processo nº 26.000318

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a contratação direta de empresa especializada para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, destinados à estruturação, operacionalização e funcionamento contínuo do Coral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

A demanda foi formalmente apresentada pela Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência – ASRIP (0137551), que justificou a necessidade da contratação com base na ausência de infraestrutura tecnológica adequada ao suporte técnico, operacional e administrativo das atividades do Coral institucional, notadamente para edição e organização de partituras, gravação e edição de áudio e vídeo, armazenamento digital de repertório e apoio multimídia aos ensaios e apresentações.

O Estudo Técnico Preliminar (0137550) concluiu pela necessidade, viabilidade e vantajosidade da contratação, destacando que a medida se alinha ao planejamento estratégico desta Corte, especialmente no tocante à valorização institucional, à modernização administrativa, ao incentivo às ações culturais e ao fortalecimento da imagem do Tribunal perante a sociedade. Também consignou que o fornecimento por empresa única se revela mais vantajoso sob os prismas técnico e administrativo, assegurando compatibilidade entre os componentes e simplificação da gestão contratual.

O Termo de Referência (0137556) delimitou com precisão o objeto, os quantitativos, as especificações técnicas, o modelo de execução, os critérios de seleção do fornecedor e o regime jurídico aplicável, consignando que a contratação será processada mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento nos arts. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ainda segundo o referido instrumento, os bens pretendidos constituem materiais comuns, não enquadrados como de luxo, e o objeto será executado mediante entrega integral, observadas as condições de recebimento, fiscalização e garantia previstas no próprio termo.

No que concerne a pesquisa mercadológica ficou registrado a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa L.G.M. COSTA & CIA LTDA no valor de R\$ 17.344,00 (dezesete mil, trezentos e quarenta e quatro reais), conforme consignado no parecer jurídico da COLIC e na minuta contratual atualizada.

Sob o aspecto jurídico, a Coordenadoria de Licitações e Contratos – COLIC, por meio do Parecer nº 49/2026/Assistente Jurídico/COLIC (0147595), examinou a contratação direta e concluiu pelo atendimento dos requisitos legais previstos no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que o processo se encontrava instruído com DFD, ETP, TR e propostas comerciais, bem como que a pesquisa de preços e o levantamento de mercado se mostravam aptos a demonstrar a vantajosidade da solução escolhida.

Além disso, o Parecer nº 221/2026/UCINT (0147595), concluiu pela conformidade da

minuta contratual com os arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela regularidade da instrução processual, pela existência de dotação orçamentária suficiente e pela aptidão do ajuste para produzir efeitos jurídicos válidos.

Também consta dos autos a informação de que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa foi verificada, assim como a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa (0138900), além da conclusão de inexistência de fracionamento indevido da despesa (0145884), nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a instrução processual evidencia, de forma satisfatória, a presença dos pressupostos autorizadores da contratação direta: necessidade administrativa devidamente motivada, interesse público demonstrado, instrução técnica adequada, compatibilidade do objeto com a hipótese legal de dispensa, vantajosidade da proposta selecionada, manifestação jurídica favorável da COLIC e controle preventivo realizado pela UCINT.

Nada obstante, por se tratar de contratação pública submetida ao regime da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 4.320/1964, a autorização deve ficar expressamente condicionada à emissão prévia da Nota de Empenho, uma vez que o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 dispõe, de forma categórica, ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Trata-se de requisito indispensável à regularidade da despesa pública e à válida assunção de obrigação pela Administração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e considerando, especialmente, as conclusões constantes do Parecer nº 32/2026/Assistente Jurídico/COLIC, bem como as manifestações posteriores da COLIC e da UCINT, consubstanciadas no Parecer nº 49/2026/Assistente Jurídico/COLIC e no Parecer nº 221/2026/UCINT, que atestam a regularidade da instrução e a conformidade da minuta contratual, **AUTORIZO** a contratação da empresa L.G.M. COSTA & CIA LTDA, para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática destinados à estruturação, operacionalização e funcionamento contínuo do Coral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, no valor de R\$ 17.344,00 (dezesete mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

A presente autorização fica expressamente condicionada à emissão prévia da respectiva Nota de Empenho, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sem a qual não poderá haver regular formalização do ajuste nem início de sua execução.

Após a emissão do empenho, poderão ser adotadas as providências subsequentes necessárias à formalização do instrumento contratual e ao regular prosseguimento do feito, observadas as demais exigências legais e regulamentares pertinentes, inclusive quanto à manutenção das condições de habilitação e à fiscalização da execução contratual.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral – SEGER, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Itapary Brandão, Presidente do Tribunal**, em 23/04/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0148681** e o código CRC **488A3AB5**.